



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 23315**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.118 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)**

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Recorrente: Coligação Desperta Araquari (PTB/PSDB/PMDB/PV/PPS/PSB)

Recorridos: Francisco Airton Garcial, Rosalina Viapiana Maciel, Alberto Natalino Miquelute e Alexandre Jasper

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR REJEITADA - CAPACIDADE POSTULATÓRIA CONVALIDADA NA INSTÂNCIA RECURSAL - DESLOCAMENTO DE SERVIDOR NO CURSO DO EXPEDIENTE FUNCIONAL PARA ATO DE INTERESSE PARTIDÁRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OU CUMPLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 73, III, DA LEI N. 9.504/1997 E TAMPOUCO DA NOÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO PRÓPRIA AO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - DESPROVIMENTO.

Sendo possível concluir, com segurança, que a ação, ainda que praticada com desígnio de concretizar interesse eleitoral, foi de livre iniciativa do servidor público, sem demonstração probatória da cumplicidade administrativa, não se mostra perfectibilizada a conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei n. 9.504/1997.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ausência de capacidade postulatória, e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de novembro de 2008.

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**

Presidente

Juiz **CLAUDIO BARRETO DUTRA**

Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1118 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Desperta Araquari (PTB/PSDB/PMDB/PV/PPS/PSB) contra decisão proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral – São Francisco do Sul que julgou improcedente ação de investigação judicial promovida, com substrato no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, em desfavor de Francisco Airton Garcia, Rosalina Viapiana Maciel, Alberto Natalino Miquelute – aqueles, candidatos à eleição majoritária e, este, prefeito municipal em exercício –, bem como de Alexandre Jasper, servidor público da prefeitura.

A representação de fls. 2-16 acusa o recorrido Alexandre Jasper, na condição de servidor público municipal e em horário de expediente, de ter-se deslocado até o fórum da Comarca de São Francisco do Sul para o efeito de protocolizar representação de autoria da Coligação Araquari no Caminho Certo, realizando atividade de interesse político-partidário inconciliável com suas atribuições funcionais. A conduta, a teor da representação, amoldaria-se as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, enquanto abuso de poder, e na Lei n. 9.504/1997, em face do seu art. 73, inciso III.

Oportunizado o contraditório, sobreveio a sentença de improcedência (fls. 84-88), desafiada pelo recurso em consideração.

Em razões de recurso, a recorrente assevera a efetiva materialidade do fato, que conformaria *abuso de poder econômico e uso ilegal da máquina administrativa*. Pronuncia correlação e comuns interesses políticos entre os co-recorridos, afirmando que Francisco Airton Garcia, candidato à prefeito, exerceu dois mandatos na chefia do Poder Executivo, tendo como vice-prefeito à época Alberto Natalino Miquelute, atual titular da administração pública. Reporta-se às espécies normativas dos arts. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e 73 da Lei n. 9.504/1997 para reprender a deduzida ação ilegítima. Postula o provimento do recurso (fls. 98-104).

Em contra-razões, os recorridos Francisco Airton Garcia e Rosalina Viapiana Maciel suscitam, preliminarmente, a ausência de capacidade postulatória, desde que a representação não foi subscrita por advogado. No mérito, consignam que o fato não se subsume à noção de abuso de poder, em virtude da existência de potencialidade para macular a legitimidade do pleito. Referem, ademais, que não tinham conhecimento, tampouco autorizaram a conduta do recorrido Alexandre Jasper. Requerem a extinção do feito ou o desprovimento recursal (fls. 123-127).

Em respectivas contra-razões, Alberto Natalino Miquelute e Alexandre Jasper expõe mesma prefacial de ausência de capacidade postulatória que infirmaria a representação. No teor, enunciam que não se consumou abuso de poder político ou de autoridade de ordem a influenciar a disputa eleitoral, e que a conduta ocorreu à revelia da administração, merecendo represália de advertência no âmbito



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1118 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)** administrativo, somada ao correspondente desconto do salário funcional. Requerem idêntica solução de extinção do feito ou de desprovemento recursal (fls. 140-145).

O Ministério Público Eleitoral em ambas instâncias opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

### **V O T O**

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pelo que dele conheço.

A preliminar suscitada, de ausência de capacidade postulatória, não reclama maiores considerações, porquanto ao ensejo do recurso a representante veio secundada por profissional da advocacia, operando-se a convalidação dos atos processuais precedentes.

Colhe-se a propósito, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. INCAPACIDADE POSTULATÓRIA. VÍCIO SANADO EM GRAU DE RECURSO NO TRE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 96, § 8º. INTEMPESTIVIDADE.

Na linha de precedentes desta Corte, é cabível a regularização postulatória em sede recursal.

Inviável o recurso especial contaminado por intempestividade reflexa [TSE. Ac. n. 5.130, de 1.2.2005, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes]

Dito isso, recusa-se a prefacial.

Segue-se ao mérito.

A controvérsia em análise consubstancia-se na conduta do recorrido Alexandre Jasper, servidor público e representante da Coligação Araquari no Caminho Certo – aliança de apoio às candidaturas majoritárias dos recorridos Francisco Airton Garcial e Rosalina Viapiana Maciel –, ao protocolizar, no curso do horário funcional, representação judicial do interesse dessa aliança política.

A consumação da conduta é incontroversa, porquanto admitida pelo recorrido Alexandre Jasper, remanescendo ponderar os contornos da responsabilidade fática e os desdobramentos à vista do ordenamento jurídico.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1118 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)**

A respeito de referido recorrido, desde logo, consigna-se que assumiu a conduta como de seu estrito proceder, eximindo de responsabilidade a administração pública municipal, que nela não assentiu e dela não era ciente, nos termos da tese defensiva.

Corroborando a versão dos fatos, o procedimento administrativo que suportou o servidor recorrido em face do comportamento impróprio, com a apuração do fato que redundou em efetiva penalização, com a graduação de advertência, acrescida de desconto salarial (fls. 70-76).

Nesse sentido, milita em favor da isenção da administração a imediata represália funcional em seus termos, bem como a orientação que fez previamente disseminar ante o corpo de servidores, proibindo a prática de condutas de ordem eleitoral na intimidade administrativa ou com uso de seu material e pessoal, conforme circular interna expedida pelo Prefeito em junho de 2008 (fls. 62-63).

Outra conclusão não decorre dos autos, salvo ilações da recorrente acerca de eventual interesse político que habilitaria a cúpula administrativa como coadjuvante na conduta. E essas conjecturas da implicação da administração, divorciadas de prova hábil, não podem ser recepcionadas para o propósito condenatório da representação.

Releva-se, outrossim, que o servidor recorrido Alexandre Jasper é qualificado como representante perante a Justiça Eleitoral da Coligação Araquari no Caminho Certo, esta, aliança política que é autora da ação protocolizada.

Nessa condição, não é desautorizado inferir que agiu por interesse próprio e da aliança política que está a seu encargo representar.

Logo, sendo possível concluir, com segurança, que a ação, ainda que praticada com desígnio de concretizar interesse eleitoral, foi de livre iniciativa do servidor recorrido Alexandre Jasper, sem demonstração probatória da cumplicidade administrativa, não se mostra perfectibilizada a conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei n. 9.504/1997, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1118 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)**

Tampouco, ante a ausência de demonstração do concurso da administração no fato, se configura a hipótese de abuso de poder político ou de autoridade, mesmo porque é noção qualificada, matizada pela potencialidade de acometer a legitimidade do pleito eleitoral, a qual não resta configurada, à toda evidência, pela ocorrência de referida conduta.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1118 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)**

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO                      DESPERTA                      ARAQUARI  
(PTB/PSDB/PMDB/PV/PPS/PSB)

ADVOGADO(S): MARINA WOITEXEM DE CAMARGO

RECORRIDO(S): FRANCISCO AIRTON GARCIA; ROSALINA VIAPIANA MACIEL;  
ALBERTO NATALINO MIQUELUTTE; ALEXANDRE JASPER

ADVOGADO(S): ADÃO ILSÓN MICHLESKI; LEONEL PRADI FLORIANI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ausência de capacidade postulatória, e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.315, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Cláudia Lambert de Faria.

SESSÃO DE 27.11.2008.